



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

10ª Sessão Ordinária – 28/06/2022

PROCESSOS JULGADOS

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01355/2021-30 (Embargos de Declaração) – Rel. Engels Muniz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador de Justiça Edmar Augusto Gomes em face de acórdão que julgou procedente revisão de processo disciplinar e determinou a instauração de PAD para apurar conduta relacionada a discurso supostamente discriminatório proferido durante sessão do Colégio de Procuradores do MPMG. 2. As teses postas nos embargos de declaração foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir a causa, providência vedada pelo Enunciado CNMP nº 10. 3. *“O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração”* (EDcl no AgRg no RHC 136.134, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). No mesmo sentido: ED-RI-RD nº 1.00362/2020-05, Rel. Cons. Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 11/05/2021. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, mantendo o

acórdão embargado em sua totalidade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Reclamação Disciplinar nº 1.01334/2021-97 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00490/2022-49 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. 61º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE CORREÇÃO DE PROVAS ESCRITAS DISCURSIVAS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006. I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona suposta ausência de critérios objetivos de correção para as provas escritas discursivas do 61º Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Goiás. II - O CNMP consolidou



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

o entendimento de que sua atuação no âmbito do controle de legalidade de atos praticados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público possui caráter excepcionalíssimo e cinge-se à verificação do cumprimento das normas editalícias e de sua conformidade à legislação vigente. Súmula CNMP nº 10. III – Na hipótese, não se vislumbram indícios de ilegalidade ou de inobservância das normas editalícias por parte da banca examinadora do referido certame, haja vista que sua atuação obedeceu, estritamente, às disposições do edital do concurso e da Resolução CNMP nº 14/2006. IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00551/2022-50 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO DESPEJO DE EFLUENTES NO RIO MAMPITUBA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO DIRETO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no bojo de Inquérito Civil que apura possíveis danos ambientais decorrentes do despejo de

efluentes no Rio Mampituba, que faz a divisa dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. 2. Evidencia-se a atribuição do Ministério Público Estadual quando não há prova de que a infração ambiental importa em reflexo concreto ao curso ou hígidez do rio interestadual, nem parece ser capaz de causar danos ambientais que repercutam para além do local em que supostamente praticada, com representação em âmbito regional ou nacional. 3. Conflito de Atribuições julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para conduzir o expediente em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00380/2022-69 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DELITOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DETRIMENTO DA EMPRESA ARAUCÁRIA NITROGENADOS, SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO DO ENTE POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

UNIÃO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível ato de improbidade administrativa e crime de corrupção em detrimento da Araucária Nitrogenados S/A – ANSA, sociedade anônima subsidiária integral da Petrobrás. II – Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações nas quais as sociedades de economia mista figuram como parte. III – Eventuais ilícitos praticados em detrimento das sociedades de economia mista da qual a União é acionista majoritária, não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. Precedentes do STF e deste Conselho Nacional. IV – Na hipótese dos autos, não foram identificados elementos probatórios que apontem para a existência de interesse jurídico direto e específico da União capaz de atrair atribuição federal. V – Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. VI – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00442/2022-23 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF, DE CONTROLE DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE QUE A MADEIRA TENHA SIDO RETIRADA DE TERRAS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL INDIRETO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia consistente na controvérsia acerca da atribuição para apurar possível prática de crime de falsidade ideológica mediante a inserção de dados falsos em sistema oficial de controle do IBAMA, o SISDOF. II – O mero fato de o SISDOF ser de controle do IBAMA não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsidade ideológica praticado mediante a inserção de dados falsos no sistema. Prática que deve, em regra, ser processada perante a Justiça Estadual. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – Na hipótese, os indícios colhidos até o momento não indicam que a madeira retratada no DOF falsificado tenha sido extraída de área pertencente à União. IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

apurar os fatos indicados na notícia de fato, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00530/2022-07 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca da atribuição para apurar notícia de fato que versa sobre supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Osasco/SP na contratação de empresas com recursos obtidos em contrato de financiamento com o BNDES. II – Precedentes do STJ e deste CNMP que reconhecem a competência da Justiça Estadual para processar e julgar irregularidades na aplicação de verbas públicas oriundas de mútuo firmado entre Estado-membro e o BNDES. III – Conflito negativo de atribuições julgado precedente, para declarar a atribuição do Parquet estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para

Conflito de Atribuições nº 1.00577/2022-70 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. FÁRMACOS APROVADOS PELA ANVISA, MAS NÃO FORNECIDOS PELO SUS. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS JUDICIAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições a respeito da apuração de relato de ausência de fornecimento dos medicamentos Nesina Pio e Rosuvastatina (utilizados no tratamento de diabetes e pressão), aprovados pela ANVISA, mas não fornecidos pelo SUS. De acordo com precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal, é obrigatória a inclusão da União no polo passivo de demandas para fornecimento de medicamentos não constantes das políticas públicas instituídas, sem prejuízo da presença do estado ou do município na relação processual. Rcl 49.890 e Rcl 50.414, DJe 1/6/2022; Rcl nº 48.760/SC-AgR, DJe 11/10/21; RE nº 1.360.507/RS-AgR, DJe 8/3/22; dentre outros. No mesmo sentido, o precedente do Plenário do CNMP: PP nº 1.00242/2021-62, DE-CNMP



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

4/8/2021). 2. A decisão sobre a inclusão de medicamento e a incorporação de tecnologia ao SUS é responsabilidade do Ministério da Saúde, com apoio da CONITEC (art. 19- Q da Lei nº 8.808, de 1990). Considerando que os fatos, na origem do conflito de atribuições, referem-se ao fornecimento de fármacos não constantes das políticas públicas instituídas, a União deve integrar, necessariamente, o polo passivo da lide, nos termos dos precedentes do STF. Conclui-se que a demanda é de competência da Justiça Federal, de modo que a atribuição para o caso, conforme o art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, é do Ministério Público Federal. 3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para os fatos objeto do procedimento NF nº 1.14.003.000087/2022-68.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para os fatos objeto do procedimento NF nº 1.14.003.000087/2022-68, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00579/2022-88 - Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUMENTO ABUSIVO DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO EM RODOVIAS ESTADUAIS E TRECHO ESTADUALIZADO DA BR-135. CONTRATO DE

CONCESSÃO FIRMADO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no bojo de Notícia de Fato que apura possível aumento abusivo da Tarifa Básica de Pedágio em rodovias estaduais e no trecho estadualizado da BR135. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020 e AgInt-CC nº 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019). Dessa forma, tendo em vista se tratar de rodovias estaduais e que o trecho específico da rodovia federal se encontra sob a administração do ente Estadual, torna-se forçoso reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 3. Ademais, o instrumento que regula o aumento tarifário em questão é o contrato de Concessão SETOP nº 004/2018 publicado e editado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais. 4. Portanto, assiste razão ao suscitante, devendo ser reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual em virtude da ausência de violação direta a bens, serviços ou interesse direto da União, o que afasta a incidência do art. 109, I, da CF. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no expediente em comento.



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para conduzir o expediente em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00580/2022-30 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Peça de Informação nº 66.0695.0000610/2019-1 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00313/2018-77 – Rel. Jaime Miranda

QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA REQUERENTE/RECORRENTE NO CURSO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO. PRECEDENTES DO STJ. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, resolveu a Questão de Ordem apresentada no sentido de homologar o pedido de desistência e arquivar o presente feito, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Antônio Edílio Magalhães. Ausentes, justificadamente, o Presidente do

CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Consulta nº 1.01152/2021-06 – Rel. Jaime Miranda

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE MEMBRO DO MP EM CONSELHOS OU ENTIDADES PROFISSIONAIS QUE NÃO SEJAM A OAB. EVENTUAL EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONCOMITANTE E PRIVADO, SEM CONFLITO DE HORÁRIOS. CONSULTA EMERGENTE DE QUESTÃO ADMINISTRATIVA CONCRETA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO. ENUNCIADO CNMP Nº 5/2008. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por maioria, não conheceu a Consulta, com fundamento no art. 5º, § 1º, do Regimento Interno do CNMP, bem como determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque e Otavio Rodrigues, que conheciam o presente feito e, no mérito, respondiam negativamente à consulta formulada, firmando posicionamento no sentido de que é vedado ao membro do Ministério Público exercer qualquer outra função (*lato sensu*), salvo uma de magistério, bem como realizar inscrição em quaisquer Conselhos profissionais. Ainda, entendiam pela necessidade de apresentação de proposta de Enunciado com a seguinte redação: “É vedado ao membro do Ministério Público brasileiro exercer qualquer função (*lato sensu*) além da ministerial, nem



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

mesmo a título gratuito, salvo uma de magistério. Neste contexto, por extensão lógica, não é permitida a inscrição de membro em nenhum conselho profissional que o credencie para desenvolver atividades privadas e concomitantes às funções ministeriais”. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Avocação nº 1.00469/2022-06 - Rel. Engels Muniz
AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECORRENTES DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO DOS INTEGRANTES DO CONSELHO SUPERIOR. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de Avocação do PAD nº 1/2021, instaurado pela Portaria nº 5/2021/CGMPPI, instaurado em desfavor de Promotor de Justiça para apurar possíveis faltas funcionais decorrentes do fato de que, no dia 28/5/2019, o membro teria dado voz de prisão a um Delegado da Policial Civil sem embasamento jurídico. 2. O instituto da avocação está previsto no art. 130-A, § 2º, III, da CF, norma constitucional de eficácia plena, sendo certo que o CNMP detém competência disciplinar originária e concorrente, podendo instaurar, avocar ou revisar procedimentos disciplinares sem estar condicionado à atuação das Corregedorias locais. 3. A competência advocatória deste Conselho deve ser exercida sempre que a autoridade local não tiver condições de desempenhar perfeitamente suas atribuições. Nesse sentido, a falta de quórum, ocasionada pela suspeição dos julgadores locais, é circunstância que autoriza a avocação de processo

administrativo disciplinar. 4. procedência do pedido a fim de avocar o referido Processo Administrativo Disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de avocar o Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2021, instaurado pela Portaria nº 5/2021, em desfavor do Membro do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00475/2022-28 – Rel. Rodrigo Badaró

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DE IRREGULARIDADES EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOS DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO DAS FALTAS PELO FORNECEDOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO PROMOTOR RESPONSÁVEL. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS ESPECÍFICAS. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA DECISÃO PELA JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento do Promotor de Justiça André Luís Alves de Melo em desfavor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão de decisão



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

administrativa exarada pela Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON. 2. A controvérsia diz respeito ao cabimento ou não de aplicação de penalidade por violação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) bem como da possibilidade de inobservância das formalidades procedimentais pertinentes ao caso concreto, sob o argumento de “baixa ofensividade” da conduta e pelo fato de ter o fornecedor providenciado a correção das irregularidades apontadas nos autos de infração. 3. O ato combatido pelo requerente e exarado pela JURDECON, anulou decisão de arquivamento por ele promovida, uma vez que comprovada a violação às normas consumeristas pela empresa Posto Santa Fé – EIRELI, exigindo-se a aplicação da devida reprimenda e o respeito ao procedimento adequado previsto para o caso concreto. 4. A independência funcional do membro do ministério público se respalda na legalidade. Na hipótese, há previsão legal realização de transação administrativa ou TAC como forma de assegurar não apenas a correção das irregularidades perpetradas pela empresa autuada, mas para que esta assuma o compromisso de não mais reiterar a conduta violadora das normas consumeristas, definindo-se para tanto condicionantes, no caso de posterior descumprimento. 5. A decisão da Junta Recursal encontra-se em plena consonância com a legislação específica, devendo ser devidamente cumprida. 6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente feito improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente

do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Correição nº 1.01360/2021-06 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. UNIDADES COM ATRIBUIÇÃO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA (CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL). CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Trata-se de Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos Municípios de Florianópolis, Palhoça, Itajaí, Joinville e São José., com a temática: unidades com atribuição na área de segurança pública (crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial). 2. Aprovação do relatório, à unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos Municípios de Florianópolis, Palhoça, Itajaí, Joinville e São José, com a Temática: unidades com atribuição na área de segurança pública (crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00507/2022-59 – Rel. Rogério Varela



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INTIMAÇÃO E COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA COM PRERROGATIVA PARA OITIVA EM PAD. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS INDEVIDO AO ACUSADO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INCUMBÊNCIA DA CORREGEDORIA LOCAL DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS COM VISTAS A GARANTIR A OITIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de ato ilegal praticado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, que imputou ao investigado em PAD o ônus de apresentar testemunhas com prerrogativa testemunhal para a realização das oitivas, sob pena de configurar desistência da realização da prova. 2. Os Membros do Ministério Público possuem a prerrogativa de prestarem depoimento como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados e de estarem sujeitos a intimação ou convocação para comparecimento somente se expedida pela autoridade judiciária ou por Órgão da Administração Superior do Ministério Público competente. 3. A eventual caracterização de abuso de direito por parte das testemunhas arroladas, ensejando a consequente perda da prerrogativa testemunhal, não admite a transferência do ônus da intimação para a defesa, que não possui poder para requisitar testemunha. 4. À Corregedoria local compete, observando o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 454 do Código de Processo Civil, adotar as providências necessárias à realização da oitiva de Membro que possui dever legal de comparecimento após intimação da Administração Superior. 5. A

promoção do encerramento da fase de oitivas de testemunhas e a designação do interrogatório, após atribuir de forma indevida ao acusado a responsabilidade de apresentar testemunha com prerrogativa legal, cerceou o direito da parte à ampla defesa. 6. Procedimento julgado procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, no sentido de, observada a orientação do Supremo Tribunal Federal na AP 421 QO – Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 22/10/2009: 1) anular a decisão constante do Ofício 680/2022 – CGMP/PA, que designou o interrogatório do autor para o dia 23/5/2022, bem como qualquer ato que lhe seja subsequente; e 2) determinar que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará observe o que estabelecem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 454, do Código de Processo Civil, em relação à oitiva das autoridades-testemunhas faltantes, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Proposição nº 1.01008/2021-61 – Rel. Antônio Edílio

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE VERSA SOBRE DESENVOLVIMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE GRAVAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. CONVERSÃO DA PROPOSTA EM RECOMENDAÇÃO.



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com a conversão de seu texto em Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº

1.01291/2021-68 – Rel. Engels Muniz

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não ofende o §3º do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 a decisão do CIMPF que não conhece do pedido de reconsideração por ausência de atribuição. 2. As razões escritas e documentos foram juntados pelo Reclamante quando da apresentação do primeiro pedido de reconsideração, antes da homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil. 3. Tais razões e documentos foram analisados ao menos seis vezes por diferentes órgãos do Ministério Público Federal. 4. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00541/2022-05

PROCESSOS ADIADOS

1.00946/2020-45 (Recurso Interno)
1.00328/2018-90
1.01227/2021-78
1.00037/2022-05
1.00664/2021-00
1.01279/2021-08 (Embargos de Declaração - Processo Sigiloso)
1.00422/2022-34
1.00326/2022-13
1.00362/2022-87

PROCESSOS RETIRADOS

1.00711/2020-62 (Recurso Interno)
1.00302/2022-00
1.01475/2021-64 (Embargos de Declaração)
1.00441/2022-70
1.00539/2022-08

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00307/2020-06 a partir de 01/06/2022 por 90 dias
1.00332/2022-43 a partir de 29/06/2022 por 90

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

dias
1.00334/2022-50 a partir de 29/06/2022 por 90 dias
1.01100/2018-17 a partir de 20/06/2022 por 90 dias
1.01277/2021-09 a partir de 28/06/2022 por 90 dias
1.00371/2022-78 a partir de 28/06/2022 por 90 dias
1.01205/2021-71 a partir de 20/06/2022 por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00585/2022-08

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Ângelo Fabiano

Proposição nº 1.00640/2022-97 (Processo Sigiloso)

Apresentada proposta de resolução que visa instituir a Doutrina de Inteligência do Ministério Público.

Conselheiro Antônio Edílio

Proposição nº 1.00653/2022-00

Apresentada proposta para reduzir o número de visitas ordinárias realizadas pelo Ministério Público em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares. A proposta é que, no exercício ou no resultado da atividade de controle externo, o

Ministério Público realize visita ordinária ao menos uma vez ao ano e, quando necessário, visitas extraordinárias. Atualmente, por determinação da Resolução CNMP nº 20/2007, com alterações feitas pela Resolução CNMP nº 121/2015, as visitas ordinárias devem ser realizadas duas vezes ao ano, nos meses de abril ou maio e, no segundo semestre, outubro ou novembro e, quando necessárias, visitas extraordinárias. O conselheiro Antônio Edílio justifica que a obrigatoriedade de ao menos duas visitas ordinárias por ano, em alguns casos, “notadamente em relação a instituições policiais e militares mais organizadas, pode implicar redundância de visitas e, portanto, significar desnecessidade e até incompreensão”. Além disso, afirma Edílio, “é comum, no que diz respeito a visitas feitas pelo Ministério Público Federal, por exemplo, que a segunda visita anual seja mera repetição da primeira, dado o estágio de organização de determinadas instituições e as situações de não identificação de ajustes a serem feitos para o semestre imediatamente seguinte”. O conselheiro conclui que, com a alteração proposta, “serão viabilizadas visitas de acordo com a necessidade de cada Ministério Público e segundo a situação posta em cada situação, sendo uma visita ordinária anual a quantidade mínima”, sem prejuízo de serem feitas duas ou mais visitas, tudo conforme a justificada necessidade.

Conselheiro Rodrigo Badaró

Proposição nº 1.00630/2022-42

Apresentada proposta de resolução que altera a Resolução nº 173, de 4 de junho de 2017, para



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

estabelecer a necessidade de envio automatizado ao CNMP das decisões dos órgãos colegiados dos ramos e unidades do Ministério Público investidos do controle da atuação extrajudicial finalística. Na justificativa, o conselheiro Rodrigo Badaró argumenta que a Resolução 173/2017 estabeleceu que os ramos e unidades do Ministério Público ficariam obrigados a disponibilizar em seus portais as decisões dos Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores e Câmaras de Coordenação e Revisão. No entanto, pouquíssimas unidades estão cumprindo essa determinação, uma vez que demanda o desenvolvimento de plataformas virtuais internas e muitas unidades não dispõem de recursos e nem priorizam essa necessidade. Dessa forma e visando facilitar a disponibilização dessas decisões em meio virtual, a CALJ teve a ideia de centralizar esses dados e desenvolver uma ferramenta de busca a ser disponibilizada em seu portal, bastando que os ramos e unidades enviassem as decisões via *web service* ao CNMP, ou seja, de forma automatizada, o que seria uma grande facilidade tanto para os usuários quanto para as unidades ministeriais. Esse acervo de decisões servirá de guia para a atuação extrajudicial dos membros dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, além de propiciar uniformidade de atuação e, conseqüentemente, mais segurança jurídica para os cidadãos.

Conselheiro Rodrigo Badaró

Proposição nº 1.00644/2022-01

Apresentada proposta para tornar obrigatória a gravação dos atos, realizados presencialmente ou por videoconferência, relacionados durante a

instrução dos procedimentos instaurados no Ministério Público. O conselheiro Rodrigo Badaró ressalta que a proposição busca fortalecer e aprimorar a prestação da atuação na defesa dos interesses da sociedade e do devido processo legal, assim como incentivar a promoção de soluções tecnológicas integradas e inovadoras, aptas a conferir maior celeridade e segurança aos procedimentos instaurados sob a responsabilidade do Ministério Público. O conselheiro proponente salienta ainda: “a sistemática audiovisual é uma necessidade que se impõe a todos como real mudança de práticas processuais anteriormente estabelecidos. As ferramentas audiovisuais possibilitam maior transparência, acessibilidade e facilidade de análise dos registros, por parte de todos os envolvidos”. A proposta pondera que as gravações somente poderão ser realizadas mediante prévia ciência das partes envolvidas, devendo restar documentado nos autos o consentimento para o registro das imagens gravadas. Membros e servidores do Ministério Público deverão conceder publicidade às gravações regulamentadas pela resolução, salvo necessidade de resguardo do sigilo da informação devidamente justificada pelo membro responsável pelo procedimento.

Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque

Proposição nº 1.00634/2022-67

Apresentada proposta de resolução que tem como objetivo instituir diretrizes para a realização de atos por meio de videoconferência no Ministério Público. Na justificativa da proposta, o corregedor



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

nacional Oswaldo D'Albuquerque lembra que “após a irrupção da pandemia da Covid-19 no início do ano de 2020, marcada por medidas de isolamento e distanciamento social, houve uma significativa expansão da utilização das ferramentas tecnológicas”, de modo que “alguns avanços tecnológicos vieram para facilitar e trazer eficiência e presteza às atividades ministeriais, tais quais os atos por videoconferência e, portanto, devem ser efetivamente regulamentados”. A proposta, estabelecida em simetria com as diretrizes da Resolução CNJ 465/2022, diz que as situações em que ocorrerem videoconferências no exercício das atividades ministeriais, em que todos ou alguns participantes do ato estiverem em locais diversos do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os membros do Ministério Público brasileiro deverão zelar pela identificação adequada dos participantes no sistema virtual que estiver sendo utilizado; pela utilização de vestimenta forense compatível e adequada; e pelo uso de fundo condizente e estático. A norma recomenda ainda que os membros do Ministério Público, ao presidirem sessões de julgamento, atentem pela adequada identificação das partes e procuradores, vigiem a utilização de vestimenta condizente pelos participantes da videoconferência e corroborem para que todos os integrantes da videoconferência estejam com a câmera ligada, em local apropriado e em condições compatíveis à realização do ato.

Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque

Proposição nº 1.00635/2022-10

Apresentada proposta de emenda regimental para prever o envio de cópia das proposições apresentadas perante o Plenário para as entidades representativas dos procuradores-gerais e corregedores-gerais. Segundo o corregedor nacional Oswaldo D'Albuquerque, a emenda pretende alterar o §2º do art. 148 do Regimento Interno do CNMP “para ampliar o espaço de participação plural e democrática na produção nomogenética desta Corte de Controle”. Pela proposta, o trecho regimental passará a ser transcrito desta forma: “Ressalvada a hipótese do artigo 149, § 2º, cópia do inteiro teor da proposição deverá ser remetida aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, às entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais, e às Associações Nacionais do Ministério Público, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos autos, no prazo de trinta dias”. O corregedor nacional explica que a inclusão regimental “busca o aperfeiçoamento do conteúdo dos textos normativos, oportunizando a oferta de sugestões por múltiplos vieses institucionais, em um esforço dialético de participação plural na elaboração das normas do Conselho”.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 80 – Ano 2022

28/06/2022

relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 14/6/2022 a 27/6/2022, no total de 17 (dezesete) decisões proferidas pelos Conselheiros e 7 (sete) proferidas pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.